



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.900224/2008-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.322 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Na hipótese em que são nulos tanto o Despacho decisório quanto o acórdão da DRJ, não há alternativa senão reconhecer que restaram tacitamente homologadas as compensações pretendidas pela Contribuinte com a transmissão da declaração há mais de treze anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.322 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10805.900224/2008-77

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1653 a 1675, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 05-34.280 (fls. 1619 a 1644), proferido em **19/07/2011** pela 2ª Turma da DRJ/Campinas.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve em parte o Despacho Decisório de fl. 252, expedido em **20/03/2008** pela Autoridade competente da DRF Santo André, que não reconheceu **saldo negativo de IRPJ de 2003** sob o fundamento único de que o saldo negativo informado na DComp divergia do saldo negativo informado na DIPJ. Por consequência, não foram homologadas as várias declarações de compensação em que a Contribuinte pretendia utilizar o direito creditório pleiteado.

O saldo negativo pleiteado foi demonstrado no PER/DComp nº 10348.02607.170506.1.7.02-4783, transmitido em 17/05/2006, e alcançou o montante original de **R\$ 2.606.795,34**, enquanto que na DIPJ constava o valor de **R\$ 2.559.797,72**.

Antes da expedição do Despacho Decisório, a Contribuinte foi intimada a corrigir a divergência (fl. 248), mas assim não o fez.

Contra o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 261 a 269, em que sustentou, basicamente, que essa divergência de informações não tem o condão de invalidar as compensações pretendidas, pois o crédito de fato existe, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Acrescentou que “o **valor total real** do saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente no ano-calendário de 2003 remonta a R\$ 2.606.795,34, e não R\$ 2.559.797,72, como, equivocadamente, constou da DIPJ/2004”, razão pela qual providenciou a retificação da DIPJ.

Com base nessas razões, defendeu a existência de seu direito creditório e requereu a homologação de suas compensações. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento, no mínimo, do crédito que consta na DIPJ/2004 anteriormente a sua retificação.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, referindo-se ao fundamento único do Despacho Decisório, a DRJ considerou “que tal divergência pode ser suprida por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório, até o limite do valor utilizado no PER/DCOMP para a compensação dos débitos declarados, em homenagem ao princípio da Verdade Material que permeia toda a estrutura do Processo Administrativo Fiscal”.

Quanto ao critério utilizado para validação das parcelas do crédito pleiteado, a DRJ assinalou que, muito embora a lei tenha condicionado a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, em outro processo “ficou evidenciado que a contribuinte tem por hábito emitir, ela própria, os Comprovantes de Rendimentos Pagos, quando da falta do recebimento de tais documentos das respectivas fontes pagadoras”, razão pela qual foram reconhecidas apenas as retenções “que tenham sido validadas pelas fontes pagadoras da contribuinte, por meio da entrega e/ou retificação das DIRF relativas ao ano-calendário em análise”.

Como resultado da análise que empreendeu, do valor pleiteado de R\$ 2.606.795,34, a DRJ reconheceu a importância de R\$ 2.521.739,68, restando um saldo não reconhecido de R\$ 85.055,66, conforme evidenciado no seguinte excerto extraído da decisão recorrida:

Realizando-se consulta aos sistemas da RFB (Portal DIRF), a fim de confirmar/infirmar os dados constantes dos Informes de Rendimentos apresentados na manifestação de inconformidade, é possível validar a retenção do IRRF no valor total de R\$ 2.548.461,20 (R\$ 2.515.654,09 + R\$ 32.807,11), efetuada sob os códigos 6800 (fundos renda fixa), 1708 (Serviços prestados por PJ), 3426 (apl. Fin, renda fixa), 3280 (Serviços prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho), 5706 (Juros s/ capital próprio) e 8045 (comissões, corretagem, propaganda), conforme resumo das DIRF anexo a este voto.

Considerando que os rendimentos correspondentes a cada código de retenção são compatíveis com aqueles oferecidos à tributação na Ficha 06 A da DIPJ/2004 retificadora, ND: 1320283 (fls. 1566/1570), admite-se a dedução do IRRF comprovado em DIRF, no total de R\$ 2.548.461,20, distribuído entre as estimativas (R\$ 26.721,52) e o ajuste anual (R\$ 2.521.739,68), pelo que se recompõe o Cálculo do IR sobre o Lucro Real do seguinte modo:

| LUCRO REAL ANUAL           |                |
|----------------------------|----------------|
| Ficha 12 A – DIPJ/2004     | Revisado       |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL |                |
| 01. À aliq. 15%            | 27.834,92      |
| 03. Adicional              | 0,00           |
| DEDUÇÕES                   |                |
| 05. (-) PAT                | 1.113,40       |
| 13. (-) IRRF               | 2.521.739,68   |
| 17. (-) Estimativa         | 26.721,52      |
| 18. IR a Pagar             | (2.521.739,68) |

[...]

#### DEMONSTRATIVO DO DIREITO CREDITÓRIO:

(Valores em Reais)

| crédito         | Pedido       | Concedido DRF | em litígio   | Deferido DRJ | Indeferido DRJ |
|-----------------|--------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| SN IRPJ AC 2003 | 2.606.795,34 | 0,00          | 2.606.795,34 | 2.521.739,68 | 85.055,66      |

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual alega que, embora o órgão julgador de primeira instância tenha reconhecido que a motivação do despacho decisório estava equivocada, introduziu uma inovação ao seu fundamento, alterando a motivação para o não reconhecimento do crédito, basicamente, de “divergência entre DComp e DIPJ” para “sem confirmação em DIRF”.

Prossegue a Recorrente afirmando que, em razão do vício de motivação, o Despacho Decisório é nulo, e ao atuar da forma como agiu, deixando de determinar que nova análise fosse realizada pela DRF e realizando ela própria a análise originária do crédito, a DRJ invadiu a competência da DRF e introduziu fundamento novo provocando supressão de instância e, por consequência, prejuízo à defesa da Contribuinte.

Acrescenta que, embora o correto fosse a prolação de um novo Despacho Decisório dispondo da parcela não reconhecida pela DRJ, isso já não é mais possível porque já se esgotou o prazo legal de 5 anos para apreciação do pedido.

Com base nessas razões, a Contribuinte requereu o provimento de seu Recurso para que seja integralmente reconhecido seu crédito e homologadas suas compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente pretendeu compensar saldo negativo de IRPJ de 2003, em valor original de R\$ 2.606.795,34. No entanto, seu direito creditório não foi reconhecido pela Autoridade competente da DRF Santo André sob o fundamento único de que o saldo negativo informado na DComp divergia do saldo negativo informado na DIPJ, no caso, R\$ 2.559.797,72.

Em análise a DComp nº 10348.02607.170506.1.7.02-4783 (fls. 2 a 185), em que consta a demonstração do crédito, nota-se que a Contribuinte informou que teria sofrido **1.438 retenções na fonte**. E como bem se sabe, em declaração denominada DIRF, as fontes pagadoras têm o dever de anualmente consolidar as informações referentes a rendimentos, beneficiários e tributos retidos.

Ou seja, mesmo dispondo de milhares de registros (na DIPJ, na DIRF e na DComp) referentes às parcelas do crédito pleiteado pela Contribuinte (conforme depois restou confirmado pela DRJ), a DRF não reconheceu uma parcela sequer sob o fundamento único de que havia uma divergência entre o saldo negativo informado na DComp e o saldo negativo informado na DIPJ. Divergência essa, vale ressaltar, de apenas **1,8%**, ou R\$ 46.997,62 em R\$ 2.606.795,34.

Esse motivo, obviamente, não pode ser aceito para negar integralmente um direito assegurado em lei à Contribuinte. Esse é o entendimento predominante no âmbito do CARF e da CSRF, conforme bem ilustram os Acórdãos nº 1101-00.684, nº 1301-004.038, nº 1401-003.258 e nº 9101-002.203, entre tantos outros.

Ainda que tenha sido previamente intimada para sanar a divergência entre as declarações apresentadas ao Fisco, de sua inércia poderia resultar, no máximo, a limitação da análise ao menor dos valores, no caso, o que constava da DIPJ. Jamais se poderia negar a integralidade do crédito com base nesse motivo.

Nesse caso, entendo que não se trata de reformar o Despacho Decisório. Não há o que ser reformado, afinal, a DRF nem mesmo iniciou a análise do pedido. Parou antes de começar, e apresentou como justificativa um motivo absolutamente desproporcional, e o que é pior, encontrado unicamente nas instruções de preenchimento do programa gerador da DComp.

Ou seja, para obstaculizar o exercício de um direito que a lei assegura à Contribuinte, a Autoridade competente da DRF Santo André opôs um motivo que claramente possui a característica de “critério de sistema”, que antecede o processamento eletrônico da DComp.

Portanto, como bem assinalou a Recorrente, o Despacho Decisório contém um vício de motivação que impunha a declaração de sua nulidade. Mas não foi isso que fez o órgão julgador de primeira instância.

Apesar de ter reconhecido que o motivo apresentado pela DRF não poderia subsistir, em vez de determinar o retorno do processo para que a DRF procedesse à análise do pedido, exerceu ela mesma (a DRJ) a atribuição de analisar originariamente o direito creditório.

Ao atuar dessa forma, a DRJ invadiu a competência da DRF, conforme bem apontou a Recorrente:

II.2.A – Incompetência da Autoridade Julgadora para Análise do PER/DCOMP

Em relação à incompetência da autoridade julgadora para a análise do PER/DCOMP, note-se o quanto exposto na Instrução Normativa nº. 900/2008, em seu artigo 57:

*“Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.*

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.” (destacado)*

Assim, conforme se extrai da leitura do dispositivo acima transcrito, a competência para análise do PER/DCOMP é da DERAT, e não da Delegacia Tributária de Julgamento – DRJ.

No Regimento Interno da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, vigente à época em que fora exarado o Acórdão da DRJ, a competência das DRF para realizar a apreciação originária das declarações de compensação encontrava-se assim estabelecida:

Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

[...]

E quanto ao critério utilizado para validação das parcelas do crédito pleiteado, a DRJ assinalou que em outro processo “ficou evidenciado que a contribuinte tem por hábito emitir, ela própria, os Comprovantes de Rendimentos Pagos, quando da falta do recebimento de tais documentos das respectivas fontes pagadoras”, razão pela qual foram reconhecidas apenas as retenções “que tenham sido validadas pelas fontes pagadoras da contribuinte, por meio da entrega e/ou retificação das DIRF relativas ao ano-calendário em análise”.

Como resultado da análise que empreendeu, do valor pleiteado de R\$ 2.606.795,34, a DRJ reconheceu a importância de R\$ 2.521.739,68, restando um saldo não reconhecido de R\$ 85.055,66.

Aqui importa registrar que, apesar do grande detalhamento do Acórdão recorrido, não há uma discriminação da composição da parcela não reconhecida. Além disso, apesar de ter afirmado “que a contribuinte tem por hábito emitir, ela própria, os Comprovantes de Rendimentos Pagos, quando da falta do recebimento de tais documentos das respectivas fontes pagadoras”, na decisão recorrida não há indicação de quais documentos anexados à Manifestação de Inconformidade foram recusados por esse motivo.

Ou seja, quanto à parcela não reconhecida, a DRJ alterou a motivação de “divergência entre DComp e DIPJ” para “sem confirmação em DIRF”, e não apresentou a discriminação necessária ao exercício de defesa da Contribuinte, e nem apontou quais as provas foram consideradas insuficientes.

E quanto a esse fundamento novo (“sem confirmação em DIRF”), cumpre registrar que não se trata de um entendimento pacificado, nem mesmo no âmbito das DRJ. Inclusive, há decisões no CARF em sentido inverso, como bem evidencia a ementa abaixo colacionada com destaque ora acrescido:

IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP E ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DIRF.

Comprovado erro no preenchimento da DIPJ, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo declarado em DCOMP e devidamente demonstrado pelo contribuinte. **A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas.** Em caso de erro ou ausência da DIRF as retenções podem ser comprovadas mediante apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

(Acórdão nº 1401-001.874, de 17 de maio de 2017; Rel. Livia De Carli Germano)

Em resumo, apesar da enorme boa vontade do órgão julgador de primeira instância em tentar solucionar um problema que se originou na DRF, ao atuar da forma como atuou, a DRJ invadiu a competência da DRF e feriu o direito de defesa da Recorrente, haja vista que prolatou uma decisão da qual resultou supressão de instância (em razão da inovação nos fundamentos para o indeferimento do pedido), além da já mencionada ausência de discriminação da parcela não reconhecida do crédito pleiteado.

Por consequência, no presente caso, o Acórdão da DRJ também é nulo, à luz do que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

**Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, é esse o cenário que se apresenta a este Colegiado de segunda instância. No presente caso, entendo que são nulos tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão da DRJ.

Seria o caso, portanto, de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse prolatado novo Despacho Decisório. No entanto, já se passaram mais de treze anos desde a transmissão do PER/DComp nº 10348.02607. 170506.1.7.02-4783, em 17/05/2006. Desse modo, entendo que não há alternativa senão reconhecer que, no presente caso, restaram tacitamente homologadas as compensações pretendidas pela Contribuinte, conforme se depreende do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar homologadas as compensações pretendidas pela Contribuinte e que compõem o objeto do Despacho Decisório n.º 754358458, de fls. 252.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Murillo Lo Visco